

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA SONIA DE BRITO BARBOSA
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. –
CEASA/PR**

Pregão Presencial nº. 002/2022

Protocolo nº. 18.212.138-0

CENTRAL DO MAMÃO ACÁCIA COMÉRCIO DE FRUTAS

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 01.505.948/0001-61, estabelecida na Rodovia BR 116, nº 22881, CEASA, PAV. “B”, Box 129 e 130, Bairro Tatuquara, Curitiba/PR, por seus advogados (instrumento de procuração anexo), com escritório profissional na Rua Major Heitor Guimarães, 442, em Curitiba/PR, vem, com o devido acatamento e com fundamento na Lei nº. 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Presencial nº. 002/2022, das **Centrais de Abastecimento do Estado do Paraná S.A. – CEASA/PR**, expondo para tanto o que segue.

I. TEMPESTIVIDADE

Como se depreende dos termos do Edital do Pregão Presencial nº. 002/2022 (doc. 01), foi concedido o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da Abertura Pública do Pregão Presencial que terá início no dia 23/06/2022, para apresentação de esclarecimentos e eventuais impugnações.

Desta feita, considerando o feriado nacional do dia 16/06/2022, bem como que o dia 17/06/2022 é considerado dia útil e ponto facultativo para expediente nas repartições públicas do Estado do Paraná, nos termos do Decreto nº. 9539/2021 (doc. 02), **o prazo fatal para apresentação das impugnações recai no dia 14/06/2022, daí porque perfeitamente tempestiva a presente.**

II. DOS FATOS

A ora Impugnante desenvolve sua atividade econômica de hortifrutigranjeira na sede da CEASA em Curitiba/PR, na qualidade de permissionária dos boxes 129 e 130, desde julho/1999, quando firmou os Termos de Permissão Remunerada de Uso (TPRU's) de cada um dos boxes (doc. 03).

Em 31/08/2020, foi publicada a Lei nº 20.302/2020 (doc. 04), que dispôs sobre a organização e o funcionamento das centrais de abastecimento administradas pelas Centrais de Abastecimento do Estado do Paraná, **bem como determinou que os boxes da CEASA deveriam ser ocupados mediante prévio procedimento licitatório.**

Para não ocorrer a descontinuação no processo de abastecimento, a legislação ora mencionada assegurou a emissão de TRPU – Termo de Permissão Remunerada de Uso pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem a necessidade de novo processo licitatório, determinando, ainda, à CEASA, que realizasse tal recadastramento no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei. Nestes termos:

Art. 29. A Diretoria da CEASA/PR promoverá, em 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, processo de recadastramento de todos os permissionários e autorizatários que estiverem atuando na data do lançamento do edital, para aferir a regularidade do Termo de Permissão Remunerada de Uso - TPRU e o Termo de Autorização Remunerada de Uso - TARU atuais.

Art. 30. Para que não ocorra descontinuidade no processo de abastecimento de gêneros alimentícios e, visando a manutenção dos empregos, fica assegurada a emissão de TRPU e TARU, sem

necessidade de realização de novo processo licitatório, com prazo estabelecido de cinco anos, aos ocupantes das áreas permanentes da CEASA/PR que concluírem, até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, o processo de recadastramento e que comprovarem os requisitos abaixo elencados:

I - atuação nas centrais de abastecimento e mercados da CEASA/PR;

II - regularidade fiscal com o Estado do Paraná, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III - inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

IV - inexistência de débitos financeiros e divergências cadastrais junto à CEASA/PR, ressalvados aqueles com exigibilidade suspensa.

§ 1º O ocupante de que trata este artigo deverá requerer a regularização da sua atividade no prazo de sessenta dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º Ocorrendo a necessidade de diligências, a CEASA/PR deverá conceder prazo de sessenta dias para o cumprimento, pelo requerente, do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O ocupante que não atender ao disposto neste artigo perderá o direito ao espaço ocupado.

Em razão da previsão legal, **a ora Impugnante foi notificada para apresentar os documentos necessários ao recadastramento, o que foi atendido pela empresa no dia 30/10/2020, dando-se início ao processo administrativo nº 17.062.074-7** (doc. 05).

A Impugnante juntou a documentação necessária para fins de cumprimento do quanto disposto no artigo 30, e comprovou: **(i)** a atuação na CEASA; **(ii)** a regularidade fiscal perante o Estado, a Seguridade Social e o FGTS; **(iii)** a inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho e inexistência de débitos e de divergências cadastrais perante a CEASA; e **(iv)** a regularidade fiscal perante a União.

No dia 06/01/2021, foi proferido despacho reconhecendo o atendimento pela Impugnante dos requisitos necessários e **julgando-a em SITUAÇÃO REGULAR para o fim de firmar junto à CEASA o necessário Termo de Permissão Remunerada de uso por mais 5 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 20.302/2020:**

BOXES: 129 e 130

SITUAÇÃO VERIFICADA NO RECADASTRAMENTO 2.020:

A empresa atendeu à solicitação e juntou às fls.105 e 106 do presente protocolizado as Certidões Estadual e Federal, encontra-se ativa na Coordenação da Receita do Estado e Junta Comercial do Paraná, também está ativa na Prefeitura Municipal de Curitiba.

Nessas condições, a empresa permissionária **pode ser enquadrada em SITUAÇÃO REGULAR** conforme a lei Nº 20.302 de 31 de agosto de 2.020 e firmar junto a Centrais de Abastecimento do Paraná, Unidade Atacadista de Curitiba **o Termo de Permissão Remunerada de Uso por mais 05 (cinco) anos.**

O restante da documentação recebida encontra-se de forma correta, **podendo ser encaminhado para deferimento**, no entanto, o processo deve se encaminhado inicialmente para a Assessoria Jurídica, tendo em vista haver demanda judicial para com as Centrais de Abastecimento do Paraná.

Encaminhe-se para Assessoria Jurídica.

Ato contínuo, **a Assessoria Jurídica do CEASA opinou pelo DEFERIMENTO do pedido de recadastramento da Impetrante**, como se vê abaixo:

Nestes presentes autos, este Parecerista sugere que seja **DEFERIDO** o pleiteado pois a documentação ausente foi providenciada e como há no texto legal em comento, à luz do artigo 30 da Lei Estadual 20.302/2020, estímulo à continuidade da relação comercial entre o Permissionário e a Ceasa/PR, isto deve deve ocorrer.

Assim posto, **este Parecerista opina, reiterando o afirmado, no sentido do DEFERIMENTO** ao pleito formulado.

Foram ainda solicitadas certidões trabalhistas em nome dos sócios da empresa, o que foi **devidamente cumprido** pela Impugnante em 13/01/2021.

Cabe mencionar que, anteriormente à promulgação da Lei, a Impugnante foi notificada acerca da lacração de seu estabelecimento pela Administração Pública, em decorrência de denúncia envolvendo a prática de fatos caluniosos, como a sublocação dos boxes, dando origem ao processo administrativo nº 16.838.413-0 junto à CEASA (doc. 06) e ao processo

administrativo nº 001582.2020.09.000/0 junto ao Ministério Público do Trabalho - MPT.

Quanto ao processo administrativo nº 001582.2020.09.000/0, em trâmite perante o MPT, não restou comprovada qualquer irregularidade em relação às denúncias apresentadas, quanto mais que houve sublocação do espaço.

Quanto ao processo administrativo nº 16.838.413-0, do CEASA, a ora Impetrante promoveu Ação de Manutenção de Posse ajuizada sob o nº 0002889-93.2020.8.16.0004, que tramita perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e a qual **pende de julgamento**.

Foi **concedida liminar no agravo de instrumento interposto pela ora Impugnante em face de decisão proferida na referida Ação de Manutenção de Posse, para o fim de determinar a continuidade das atividades da empresa nos boxes 129 e 130**, e em razão da existência do referido processo judicial, a Assessoria Jurídica da CEASA determinou o arquivamento do processo administrativo nº 16.838.413-0, ante a perda do seu objeto:

O pleito formulado nesse processo administrativo já está sendo matéria judicial, nos autos de origem nº 0047978-54.2020.8.16.0000, de Agravo de Instrumento, em trâmite perante a 17ª Câmara Cível do E. TJ/PR e nos autos nº 0002889-93.2020.8.16.0004, de Ação de Manutenção de Posse com pedido liminar, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Dessa forma seu trâmite perde razão de ser.

Isto posto archive-se este processo.

Feita a ressalva e retornando ao processo administrativo de recadastramento (nº 17.062.074-7), mesmo tendo sido constatada a situação regular da Impugnante em duas oportunidades, em 19 de janeiro de 2021 **foi sugerido pelo Eng. Agrônomo Eduardo Felipe Guidi a suspensão do processo de recadastramento** em virtude de fatos que, além de não ocorridos, são objeto do processo administrativo nº 16.838.413-0 **já arquivado**, e que é

objeto daquela ação judicial já referida, que ainda pende de julgamento em primeiro grau:

Tendo em vista o despacho contido às fls. 116 do presente protocolo sugerimos a **SUSPENSÃO** do processo 17.062.074-7 de regularização cadastral previsto pela Lei 20.302 de 31 de agosto de 2.020 a qual dispõe sobre a organização e funcionamento das Centrais de Abastecimento do Paraná.

No Artigo Quarto, Parágrafo Terceiro da lei em referência, Termo de Permissão Remunerado de Uso - TPRU é pessoal, sendo vedada sua alocação, a cessão ou a alienação no todo ou em parte, do seu objeto.

Ainda o Regulamento de Mercado, no Artigo Décimo Segundo – é vedado aos Permissionários, incluído os Produtores Rurais, a qualquer título, emprestar, vender, dar em locação, dar em garantia ou ceder a terceiros, no todo ou em parte, temporariamente ou não, o objeto de sua permissão de Uso.

Desta forma, sugerimos a determinação da Diretoria Executiva quanto a abertura de processo administrativo com a finalidade de melhor apurar os fatos.

É o parecer.

Cumpre esclarecer, ainda, que **a CEASA não promoveu a abertura de processo administrativo com a finalidade de melhor apurar os fatos.** Ao contrário disso, o processo administrativo existente (nº 16.838.413-0) foi arquivado, conforme esclarecido acima.

Com efeito, sem qualquer outra decisão, **o processo administrativo de recadastramento nº 17.062.074-7 permaneceu paralisado desde 19/01/2021, sem que tenha sido proferida qualquer decisão ou mesmo comprovados quaisquer dos fatos que foram imputados à Impugnante, até porque consta no despacho de fls. 116, mencionado acima, mera informação de uma outra informação, e que não guarda relação com a verdade:**

À DICOM,

EM AUDIÊNCIA REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, UM DOS RÉUS DENUNCIADOS INFORMOU QUE COMERCIALIZAVA SEU PRODUTO NO BOX EM TELA, O QUE CONFIGURA CLARA SUBLOCAÇÃO DO ESPAÇO.

PARTICIPARAM DA AUDIÊNCIA O SR. PAULO DA NOVA E O SR. GILBERTO GILIO.

GOSTARIA QUE FOSSE AVERIGUADA E CONFIRMADA TAL FATO.

Assim, nada obstante tenha a Impugnante cumprido todos os requisitos previstos na referida Lei nº 20.302/2020, o que, s.m.j., é suficiente para lhe garantir o direito à renovação pelo período de 5 (cinco) anos, e sem que exista qualquer prova das imputações feitas no respectivo processo administrativo, o qual permanece paralisado, **os boxes foram incluídos no Edital de Pregão de Licitação nº 002/2022.**

Os boxes 129 e 130, dos quais a Impugnante possui a Permissão de Uso há mais de 20 (vinte) anos, foram incluídos no “LOTE 06” do certame, cuja abertura do Pregão para os lotes 01 a 23 foi designada para o dia 23/06/2022, às 9h30:

LOTE 06	<p>Composto pelos BOX 129 e 130 – com 104,50 m² (cento e quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) e 29,75 m² (vinte e nove metros e setenta e cinco centímetros quadrados) de mezanino, totalizando uma área de 134,25 m² (cento e trinta e quatro metros e vinte e cinco centímetros quadrados), áreas destinadas à comercialização de produtos hortigranjeiros, localizadas no Pavilhão “B”, da Unidade Atacadista de Curitiba.</p> <p>OFERTA MÍNIMA INICIAL R\$ 116.594,91 (cento e dezesseis mil quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e hum centavos).</p>
----------------	---

Ora, **se não houve decisão indeferindo o recadastramento, e, ao invés disso, o processo administrativo instaurado para tanto permaneceu paralisado desde 19/01/2021¹, não poderia** o Ilmo. Sr. Gerente das Centrais de Abastecimento do Estado do Paraná S.A. – CEASA/PR **promover a inclusão dos boxes 129 e 130 neste Pregão Presencial.**

Aliás, o **ato da autoridade de incluir os boxes no certame,** vêm causando **sério e irreparável prejuízo financeiro à empresa Impugnante** que, além de ter os boxes dos quais é permissionária incluídos em Edital de Licitação, cujo pregão ocorrerá em breve, sem que tenha sido proferida qualquer decisão administrativa ou judicial sinalizando tal possibilidade, sofre também com

¹Houve tão somente um pedido de cópia da Impetrante em 08/04/2022.

questões internas dentro da CEASA, como restrição de créditos perante fornecedores.

Ademais, cabe mencionar que, em face do ato coator da autoridade competente, esta Impugnante impetrou Mandado de Segurança, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda de Curitiba/PR sob o nº. 0002681-41.2022.8.16.0004 (doc. 07), o qual aguarda decisão liminar acerca da manutenção dos boxes 129 e 130 neste Pregão Presencial.

Desta feita, **resta caracterizada a ilegalidade do certame licitatório, ante a inclusão dos boxes 129 e 130 sem qualquer motivação**, na medida em que não foi proferida qualquer decisão administrativa definitiva no processo administrativo que trata acerca do direito líquido e certo da Impugnante à renovação da permissão, nos termos da Lei nº 20.302/2020. **Daí porque, em nome dos princípios norteadores da Administração Pública, devem ser excluídos os boxes 129 e 130 do Pregão Presencial.**

III. DO DIREITO

Conforme decorre da análise dos documentos juntados ao presente, **resta evidente o direito líquido e certo da Impugnante em ver os boxes 129 e 130 da CEASA**, dos quais é permissionária, **excluídos do procedimento licitatório** – Pregão Presencial nº 002/2022, razão, inclusive, pela qual impetrou mandado de segurança em face do ato coator da autoridade responsável pela CEASA/PR.

Isso porque, existindo uma Lei **QUE ASSEGURA** a renovação da permissão mediante o cadastramento das antigas permissionárias, e estando a Impugnante em situação regular para obter a renovação da permissão por 5 (cinco) anos, **não poderia** a CEASA abster-se de cadastrar a Impugnante, para, então, de forma absolutamente arbitrária, incluir os boxes dos quais é permissionária no Pregão.

Veja-se que a Lei nº 20.302/2020 ao **assegurar** (esta é a **expressão usada na Lei**) no artigo 30 a renovação da permissão por 5 (cinco) anos para aqueles que cumprirem as exigências contidas nos incisos I a IV, **criou um direito subjetivo à renovação**, sem qualquer processo licitatório. Leia-se a norma:

Art. 30. Para que não ocorra descontinuidade no processo de abastecimento de gêneros alimentícios e, visando a manutenção dos empregos, **fica assegurada** a emissão de TRPU e TARU, **sem necessidade de realização de novo processo licitatório, com prazo estabelecido de cinco anos, aos ocupantes** das áreas permanentes da CEASA/PR que concluírem, até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, o processo de recadastramento e que comprovarem os requisitos abaixo elencados:

I - atuação nas centrais de abastecimento e mercados da CEASA/PR;

II - regularidade fiscal com o Estado do Paraná, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III - inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

IV - inexistência de débitos financeiros e divergências cadastrais junto à CEASA/PR, ressalvados aqueles com exigibilidade suspensa.

Ora, como se viu do processo administrativo de recadastramento nº 17.062.074-7, **a Assessoria Jurídica opinou pelo deferimento do pedido diante do cumprimento, pela Impugnante, dos requisitos previstos na referida Lei**, inexistindo, **até o presente momento, qualquer decisão nesse sentido.**

Não pode, portanto, uma informação apócrifa e inverídica, tal como a constante no despacho de fls. 116 abaixo colacionado, proferido no processo administrativo de recadastramento nº 17.062.074-7, impedir a renovação, **até porque, repita-se, nada restou decidido no referido procedimento.**

À DICOM,

EM AUDIÊNCIA REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, UM DOS RÉUS DENUNCIADOS INFORMOU QUE COMERCIALIZAVA SEU PRODUTO NO BOX EM TELA, O QUE CONFIGURA CLARA SUBLOCAÇÃO DO ESPAÇO.

PARTICIPARAM DA AUDIÊNCIA O SR. PAULO DA NOVA E O SR. GILBERTO GILIO.

GOSTARIA QUE FOSSE AVERIGUADA E CONFIRMADA TAL FATO.

Assim, como **inexistem** quaisquer outros procedimentos administrativos ou mesmo notificação indeferindo o pedido de recadastramento, **o ato administrativo que incluiu os boxes 129 e 130 no certame é ilegal e imotivado, sendo, portanto, nulo.**

Todo ato administrativo deve observar estritamente os princípios constitucionais, sob pena de nulidade, incluindo o princípio da motivação, conforme determinam os artigos 2º e 50 da Lei 9.784/1999:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de reexame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Também a Lei nº 13.655/2018, que incluiu dispositivos no Decreto-Lei 4.657/1942, dispôs o seguinte:

“Art. 20 . Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.**

Importante esclarecer que **não se está debatendo o direito à conveniência e oportunidade da Administração Pública em revogar permissões precárias** como é o caso das TPRU's concedidas aos permissionários da CEASA, porque, como se sabe, **dispensam a motivação.**

O que se pretende é debater o fato de que **a inclusão dos boxes 129 e 130 no certame licitatório foi realizada ao arpejo da Lei**, quando existe **direito líquido e certo da Impugnante à renovação, eis que cumpriu os requisitos previstos no artigo 30 da Lei 20.302/2020**, bem como porque o processo de recadastramento está paralisado, ante a inércia da CEASA, **sem qualquer decisão.**

Não pode a Administração Pública, portanto, ignorar a existência do processo administrativo 17.062.074-7, e incluir os boxes 129 e 130 no pregão, **sobre os quais ainda pende de decisão**, apesar de a Impugnante haver cumprido todos os requisitos da Lei e inexistir qualquer prova de descumprimento de obrigações.

Quer parecer à Impugnante, que a autoridade impetrada olvidou que a motivação deve existir em todo e qualquer ato administrativo, não podendo se escudar, para ferir direitos, na sua própria omissão.

Sobre a motivação, assim é o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello²:

Integra a “formalização” do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 380.

agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou com base para editar o ato. **Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como “causa” do ato administrativo.**

A fim de confirmar o quanto se alega, os andamentos abaixo colacionados e a cópia do processo administrativo nº 17.062.074-7 comprovam que não foi proferida qualquer decisão nos autos de recadastramento, tendo, como último andamento, a solicitação das cópias do processo feita pela ora Impugnante, no dia 08/04/2022:

Protocolo				
Protocolo: 17.062.074-7		Tipo: Digital		Situação: Normal
Órgão: CEASA/CBA - GERÊNCIA DE MERCADO - CURITIBA				
Sigiloso: Não				
Assunto: CONTRATO/CONVENIO				
Palavras-Chaves: CONCESSAO DE USO				
Apensado ao:				
Cidade: CURITIBA / PR				
Espécie: REQUERIMENTO				
Documento: -				
Prioridade: Não				
Andamentos				
Sequência	Data	Local De	Local Para	Motivo
14	08/04/2022 14:15	CEASA/CBA/G - GERENCIA	CEASA/CBA/G - GERENCIA	PROVIDENCIAS
13	03/02/2021 14:52	CEASA/CPS - COMISSAO PERMANENTE DE SINDICANCIA	CEASA/CBA/G - GERENCIA	PROVIDENCIAS
12	19/01/2021 16:24	CEASA/DIREX - DIRETORIA EXECUTIVA	CEASA/CPS - COMISSAO PERMANENTE DE SINDICANCIA	ANALISAR
11	19/01/2021 14:26	CEASA/DICOM - DIVISAO COMERCIAL	CEASA/DIREX - DIRETORIA EXECUTIVA	PROVIDENCIAS
10	13/01/2021 17:09	CEASA/DIRPRE - DIRETOR PRESIDENTE	CEASA/DICOM - DIVISAO COMERCIAL	ANALISAR
9	13/01/2021 10:25	CEASA/CBA/G - GERENCIA	CEASA/DIRPRE - DIRETOR PRESIDENTE	PROVIDENCIAS
8	11/01/2021 15:53	CEASA/DIREX - DIRETORIA EXECUTIVA	CEASA/CBA/G - GERENCIA	PROVIDENCIAS
7	07/01/2021 10:28	CEASA/DICOM - DIVISAO COMERCIAL	CEASA/DIREX - DIRETORIA EXECUTIVA	ANALISAR
6	07/01/2021 09:30	CEASA/ASJUR - ASSESSORIA JURIDICA	CEASA/DICOM - DIVISAO COMERCIAL	PROVIDENCIAS
5	06/01/2021 11:49	CEASA/DICOM - DIVISAO COMERCIAL	CEASA/ASJUR - ASSESSORIA JURIDICA	PROVIDENCIAS
4	21/12/2020 09:06	CEASA/GERM/C - GERENCIA DE MERCADO CURITIBA	CEASA/DICOM - DIVISAO COMERCIAL	PROVIDENCIAS
3	02/12/2020 14:21	CEASA/DICOM - DIVISAO COMERCIAL	CEASA/GERM/C - GERENCIA DE MERCADO CURITIBA	PROVIDENCIAS
2	11/11/2020 13:32	CEASA/GERM/C - GERENCIA DE MERCADO CURITIBA	CEASA/DICOM - DIVISAO COMERCIAL	PROVIDENCIAS
1	11/11/2020 13:25	CEASA/CBA/G - GERENCIA	CEASA/GERM/C - GERENCIA DE MERCADO CURITIBA	ANDAMENTO INICIAL

Por fim, é importante ressaltar que, conforme o entendimento recente do e. TJPR, é possível o recadastramento e a renovação da TPRU por mais 5 (cinco) anos, nos termos da Lei aplicável, **quando a permissionária cumprir os requisitos para tanto**, exatamente o que ocorre com a Impugnante, **cujos pareceres da Assessoria Jurídica da CEASA julgaram-na em situação regular.**

Senão veja-se:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA E PEDIDO LIMINAR. RENOVAÇÃO DE BOX NO CEASA. LEI ESTADUAL

20.302/2020. TRPU. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INDEFERE O RECADASTRAMENTO. DISCUSSÃO QUANTO ÀS IRREGULARIDADES. PERIGO DA DEMORA. DECISÃO MANTIDA. a) Trata-se de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar que deferiu o pedido para suspender o indeferimento administrativo. b) A Lei Estadual nº 20.302/2020, que dispõe sobre a organização e funcionamento das centrais de abastecimento administradas pela CEASA/PR, estabeleceu hipóteses de permissão de continuidade dos boxes já ocupados. **c) A princípio, verifica-se que a Agravada preencheu os requisitos para o recadastramento, inclusive constando como regular a situação da empresa, ausente irregularidade de plano.** d) Há grave prejuízo da demora, pela possível necessidade de desocupação do box, razão pela qual se mostra válida a decisão agravada, sendo essencial o trâmite do processo para verificar quaisquer irregularidades. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0069371-98.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 26.04.2022)

Pois bem. No caso concreto, está comprovado pelos documentos anexados que:

(i) a Impugnante cumpriu todos os requisitos dispostos na Lei nº 20.302/2020, a fim de obter a renovação da permissão por mais 5 (cinco) anos;

(ii) através do processo administrativo nº 17.062.074-7 foi sugerido pela Assessoria Jurídica da CEASA o **DEFERIMENTO do pedido, ante a regularidade da empresa;**

(iii) o processo administrativo nº 17.062.074-7 está paralisado, desde 19 de janeiro de 2021, por presumidas e improvas irregularidades, que supostamente seriam investigadas no processo administrativo nº 16.838.413-0, mas que se encontra arquivado ante a perda superveniente do objeto, porque judicializada a discussão (ação de manutenção de posse);

(iv) **não foi proferida qualquer decisão no processo administrativo de recadastramento nº 17.062.074-7;**

(v) **os boxes 129 e 130 foram incluídos no “Lote 06” do Pregão Presencial nº 002/2022** de forma absolutamente ilegal.

Trata-se, portanto, **de inclusão dos boxes 129 e 130 no Pregão Presencial nº 002/2022 de forma absolutamente ilegal, temerária e equivocada e, mais do que isso, ausente de motivação.**

Desse modo, o que se pretende com a presente impugnação é a **exclusão dos boxes 129 e 130 do Pregão Presencial nº 002/2022, dos quais a Impugnante é permissionária.**

IV. REQUERIMENTO

Nestas condições, **requer seja a presente impugnação julgada procedente** para o fim de que a Ilustríssima Pregoeira **promova a exclusão dos boxes 129 e 130 do Pregão Presencial nº 002/2022**, ante a ilegalidade apontada, consubstanciada na ausência de decisão no processo de recadastramento, não obstante tenha a Impugnante cumprido todas as exigências previstas na Lei nº 20.302/2020; e na ausência de motivação do ato que promoveu a inclusão dos referidos boxes no certame licitatório.

Pede deferimento.

Curitiba, 14 de junho de 2022.

Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro

OAB/PR nº. 8.865

Cyntia Arendt

OAB/PR nº. 17.452

Daiane da Luz

OAB/PR nº. 70.589

DOCUMENTOS ANEXOS

doc. 01. Edital pp002-2022 – republicação.22.06;

- doc. 02. Decreto nº 9539/2021 do Estado do Paraná;
- doc. 03. TRPU's;
- doc. 04. Lei Estadual nº. 2.302/2020;
- doc. 05. Processo Administrativo nº. 17.062.074-7;
- doc. 06. Processo Administrativo nº. 16.838.413-0; e
- doc. 07. Mandado de Segurança nº. 0002681-41.2022.8.16.0004.